

Preferência por prazo menor

A Resolução nº 2280 do Banco Central (BC) permitiu que estados e municípios captassem recursos externos para refinar suas dívidas internas. A seguir, a íntegra da Resolução do BC:

RESOLUÇÃO Nº 002280

Estabelece critérios para credenciamento de operações de crédito externo de interesse dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, de suas autarquias, fundações e empresas, sem garantia da União.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 23.05.96, com base nos arts. 4º, incisos V, VI e XXXI, e 57, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86,

Resolveu:

Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios a serem observados pelo Banco Central do Brasil no credenciamento de operações de crédito externo de interesse dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, de suas autarquias, fundações e empresas, sem garantia da União:

a) os recursos deverão ser direcionados para o refinanciamento de obrigações financeiras próprias já contratadas internamente, com preferência para as de maior custo e

menor prazo, e, enquanto não utilizados na liquidação desses compromissos, deverão permanecer depositados em conta vinculada na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

b) o montante total das obrigações contraídas para a finalidade de que trata a alínea anterior deverá ser objeto de provisionamento, por meio de depósito mensal em conta vinculada, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, cujo valor deverá corresponder ao total das obrigações, incluindo principal e juros, dividido pelo número de meses abrangido pelo prazo total de pagamentos;

c) o credor externo ("underwriter", no caso de emissão de títulos) deverá ser instituição que tradicionalmente mantenha relações financeiras com o País ou que detenha classificação de "rating" igual ou superior a "BBB" ou equivalente, das agências internacionais avaliadoras de riscos, dentre aquelas de maior projeção; e

d) os contratos relativos à operação deverão conter cláusula que explice tratar-se de obrigações sem garantia da União, e que os credores declararam-se cientes de que não poderão contar com o aporte de recursos da União para o resgate de tais operações, caso o devedor não reúna condições para tanto, por ocasião de seu vencimento.

Parágrafo 1º O disposto neste artigo não se aplica aos empréstimos e fi-

nanciamentos externos concedidos por organismos oficiais, bem como multilaterais dos quais o País seja participante.

Parágrafo 2º O disposto nas alíneas "a" e "b" deste artigo não se aplica às empresas controladas por estados, Distrito Federal e municípios, desde que atendam à classificação mínima estabelecida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo 3º O disposto na alínea "b" deste artigo não se aplica aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que detenham, em pelo menos duas agências internacionais avaliadoras de risco, dentre aquelas de maior projeção, classificação de "rating" igual ou superior à obtida pela União, nessas mesmas agências.

Parágrafo 4º O disposto nas alíneas "a" e "c" deste artigo não se aplica às operações dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, de suas autarquias, fundações e empresas, relacionadas com financiamentos à importação de bens e serviços.

Art. 2º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.271, de 18.04.96.

Brasília, 28 de maio de 1996

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente